

observando-se, quanto à sua colocação, as disposições do § 1.º do artigo 33.º

Art. 8.º Os botões a usar nos diferentes artigos de uniforme do pessoal que constitue o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa têm a forma e dimensões indicadas nas respectivas figuras, e são:

a) Quando usados no dólman n.º 1 ou no capote:

1) De metal dourado, do modelo da fig. 4, para os equiparados a oficiais;

2) De metal amarelo, do modelo da fig. 5, para os equiparados a sargentos, cabos e soldados.

b) Quando usados nos artigos de uniforme não citados na alínea antecedente: de massa ou de osso, do modelo da fig. 6, para todo o pessoal do corpo activo.

§ único. Exceptuam-se do disposto na alínea b) os botões visíveis do dólman n.º 2 dos equiparados a oficiais, que são pequenos, do modelo da fig. 5.

Art. 9.º Os uniformes a usar pelo pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos pelas tabelas constantes do capítulo v do regulamento de uniformes para o exército, na parte que lhe fôr applicável.

Art. 10.º Os artigos de equipamento a usar com os diferentes uniformes do pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos para as tropas do serviço de saúde do exército.

Art. 11.º São applicáveis aos cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa as disposições dos artigos do regulamento de uniformes para o exército a seguir indicados:

- a) Artigo 5.º;
- b) Artigo 7.º, na parte applicável à execução do preceituado no seu § 3.º;
- c) Artigo 10.º, com excepção das alíneas a), e) e p);
- d) Artigo 12.º;
- e) Artigo 13.º;
- f) Artigo 14.º;
- g) Artigo 15.º;
- h) Artigo 17.º;
- i) Artigo 18.º;
- j) Artigo 19.º;
- l) Artigo 34.º;
- m) Artigo 35.º;
- n) Artigo 43.º;
- o) Artigo 63.º, com excepção das alíneas c), d), e), f), g), h), l) e m) do corpo do artigo, e com excepção do § 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Luiz Alberto de Oliveira.

**Quadro n.º 1**

Carcelas das golas dos dólmanes n.º 1 do pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa

	Fundo da carcela		Vivo colocado entre o fundo da carcela e o trancelim		Trancelim contornando a carcela pela parte exterior	
	Côr	Qualidade	Côr	Qualidade	Côr	Qualidade
Oficiais . . .	Carmesim	Pano	Preto	Pano	Branco prata	Metálico
Sargentos . .	Carmesim	Pano	Preto	Pano	Branco prata	Sêda
Cabos e soldados.	Carmesim	Pano	Preto	ano	Branco prata	Lã

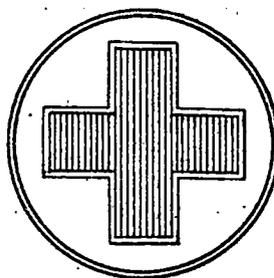


Fig. 1  
(Emblema do barrete)

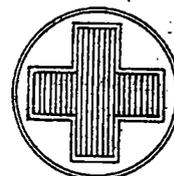


Fig. 2  
(Emblema da gola)



Fig. 3  
(Monograma da Inspeção do Corpo Activo da Cruz Vermelha)



Fig. 4  
(Botões para oficiais)



Fig. 5  
(Botões para praças)

Ministério da Guerra, 29 de Setembro de 1933.— O Ministro da Guerra, Luiz Alberto de Oliveira.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

Repartição de Administração Naval

**Decreto-lei n.º 23:069**

Atendendo ao largo prazo de garantia que é necessário estabelecer nos contratos a efectuar pelas várias estações dependentes do Ministério da Marinha com as casas fornecedoras;

Considerando que o regulamento de Fazenda Naval, de 10 de Agosto de 1910, no artigo 60.º, § 1.º, n.º 8.º, determina que em qualquer contrato resultante de arrematação seja feito um depósito definitivo de 10 por cento do seu valor máximo, o que sobrecarrega o custo do que é adjudicado, sem vantagem para o Estado, que pode com economia e por outra forma ter as garantias necessárias para a sua completa execução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 8.º do § 1.º do artigo 60.º do regu-

lamento de Fazenda Naval, de 10 de Agosto de 1910, passa a ter a seguinte redacção:

Depósito definitivo, de 10 por cento do valor máximo da arrematação, feito em dinheiro, ou inscrições de assentamento, à cotação oficial do dia em que se efectue o depósito, e com o endosso em branco, ou aval bancário aprovado pelo Governo, para garantir a execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.<sup>a</sup> Repartição

Decreto n.º 23:070

Considerando que na última Conferência do Ópio, realizada em Bangkok, os representantes de Portugal deram a sua anuência à constituição de uma reserva especial na colónia de Macau, sob a designação de Fundo de reserva do ópio, a qual fôra objecto de parte da recomendação 17.<sup>a</sup> da comissão de inquérito da Sociedade das Nações ao tráfico do ópio no Extremo Oriente, e que servirá para no futuro ir substituindo, com o produto dos seus interesses e juros, a parte que venha a perder-se na receita do ópio;

Tendo ouvido o governo da colónia de Macau;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E a colónia de Macau autorizada a constituir um fundo de reserva especial, que se denominará Fundo de reserva do ópio.

Art. 2.º Constituirão receita do Fundo de reserva do ópio:

a) Uma verba que será anualmente inscrita na tabela

orçamental e variável conforme as possibilidades do orçamento da colónia;

b) O produto de 50 por cento dos saldos do exercício de cada ano económico;

c) Quaisquer outras receitas que o governo da colónia entenda dever consignar.

Art. 3.º Para a administração do Fundo de reserva do ópio será constituída uma comissão administrativa, composta pelo director dos serviços de Fazenda, que servirá de presidente, pelo delegado do Procurador da República e pelo inspector dos serviços económicos.

§ único. O governador da colónia fiscalizará os actos da comissão administrativa, podendo opor-se às suas deliberações sempre que as julgue contra o interesse da colónia e devendo fazê-lo sempre que sejam contra o que se dispõe no presente diploma.

Art. 4.º Compete a esta comissão administrativa:

a) Receber da caixa do Tesouro os fundos que constituem a receita da reserva do ópio e dar-lhes a devida aplicação;

b) Cobrar os juros e outros interesses provenientes da aplicação dos referidos fundos, fazendo-os entrar no Fundo de reserva do ópio;

c) Satisfazer quaisquer encargos derivados da administração do Fundo de reserva, prestando contas anualmente ao Ministério das Colónias e sempre que lhe sejam pedidas;

d) Praticar todos os actos tendentes especialmente à obtenção dos maiores rendimentos e aumento do Fundo de reserva.

Art. 5.º As importâncias que dêem entrada no Fundo de reserva do ópio serão aplicadas:

1.º Na compra de títulos de dívida pública do Estado Português ou das colónias portuguesas, se estes tiverem garantia do Governo metropolitano;

2.º Na compra de títulos de dívida pública de Estados estrangeiros, com o seu crédito solidamente garantido, representativos de ouro;

3.º Em barras ou moedas de ouro;

4.º Em imóveis de rendimento garantido.

§ único. Em qualquer das espécies referidas nos números anteriores não podem empregar-se mais de 25 por cento das quantias totais que compuserem o Fundo; a títulos da mesma espécie ou do mesmo Estado não poderão ser aplicados mais de 10 por cento desse total, salvo sendo do Estado Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.